

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015

1

Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015	Emendas da CMA/CI
	Emenda nº 1 – CMA Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015, a seguinte redação: <p>Dispõe sobre os reservatórios de acumulação de recursos hídricos em rios de domínio dos Estados e da União.</p>
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Emenda nº 2 – CMA Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015, a seguinte redação: <p>Art. 1º Fica instituída a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos, em rios de domínio da União e rios de domínio dos Estados.</p>
Art. 2º Os reservatórios de acumulação de recursos hídricos terão a finalidade de acumular recursos hídricos para regularização das vazões naturais das bacias hidrográficas e contribuir com a elaboração das políticas públicas de uso múltiplo dos recursos hídricos.	Emenda nº 3 – CMA Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015, a seguinte redação: <p>Art. 2º</p>
§1º Os reservatórios de acumulação de recursos hídricos poderão ser implantados nas cabeceiras dos rios ou em pontos estratégicos, ao longo dos cursos d’água, para cumprir a finalidade de regularização das vazões naturais dos cursos d’água.	§ 1º Os reservatórios de acumulação de recursos hídricos poderão ser implantados em pontos estratégicos, ao longo dos cursos d’água, para cumprir a finalidade de regularização das vazões naturais dos cursos d’água.
§2º As barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos, quando possível, poderão ser utilizadas para implantação de empreendimentos de usos não consumidores de água desde que se constituam em fatos econômicos de geração dos recursos necessários para manutenção das áreas dos reservatórios e das barragens de contenção.	§ 2º As barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos, quando possível, poderão ser utilizadas para implantação de empreendimentos de usos não consumidores de água desde que se constituam em fatores econômicos para a geração dos recursos necessários à manutenção das áreas dos reservatórios e das barragens de contenção.
	Emenda nº 5 – CI Acrescenta-se ao art. 2º do PLS 505, de 2015, §3º com a seguinte redação: <p>“Art. 2º</p>
	§ 3º As barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos aplica-se, no que couber, o disposto na Lei 13.081, de 2 de janeiro de 2015 .
	Emenda nº 4 – CMA Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015, a seguinte redação: <p>Art. 3º A implantação dos reservatórios de acumulação terão a classificação e as outorgas estabelecidas pelos respectivos órgãos responsáveis</p>
Art. 3º A classificação e outorga de implantação dos reservatórios de acumulação, em função do tamanho das barragens e do uso econômico dos	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015

2

Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015	Emendas da CMA/CI
recursos hídricos acumulados, será estabelecida pelos órgãos responsáveis pelas políticas de uso múltiplo dos recursos hídricos, na esfera da União e na esfera dos Estados, conforme o caso.	da União, dos Estados e do Distrito Federal em função do tamanho das barragens e do uso econômico dos recursos hídricos acumulados.”
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

